

DECRETO Nº 1.779 - DE 16 DE SETEMBRO DE 1935
(DOE 18/09/1935)

Dá nova regulamentação ao serviço de arrendamento de castanhais do Estado; revoga os Decretos nº 1.014, de 7 de julho de 1933; 1.332, de 9 de julho de 1934; 1.366, de 14 de agosto de 1934, e 1.371, de 1º de setembro de 1934, e dá outras providências.

o Governador do Estado do Pará usando de suas atribuições legais, e,

Considerando que urge modificar a regulamentação do serviço de arrendamento de castanhais do Estado, tendo em vista o maior desenvolvimento e facilidade na exploração dessas terras;

Considerando que há necessidade de unificar os dispositivos que regulam os processos de arrendamento;

Considerando que a lavratura dos contratos nas coletorias estaduais das sedes dos municípios castanheiros, acarreta irregularidades tanto na discriminação dos lotes concedidos como na organização dos serviços de estatística e ainda no arquivo da Inspetoria de Castanhais, destinado principalmente à conferência das guias de procedência da castanha;

Considerando que o sistema de cobrança dos emolumentos de registro de terras de propriedade e posses de castanhais equipara os pequenos posseiros aos proprietários de grandes áreas numa desigualdade que se não justifica;

Considerando que há necessidade de facilitar o serviço interno da Inspetoria de Castanhais, bem como o serviço de informações e estatística,

DECRETA:

Art. 1º - Ficam revogados os Decretos n.º 1.014, de 7 de julho de 1933; 1.332, de 9 de julho de 1934; 1.366, de 14 de agosto de 1934 e 1.371, de 1º de setembro de 1934.

Art. 2º - Os requerimentos de arrendamento de castanhais do Estado serão dirigidos ao Governador por intermédio das Prefeituras Municipais, no período que decorrer de 10 de julho a 30 de setembro, salvo alteração por ordem do Governo, podendo ser assinados pelos interessados ou seus bastantes procuradores e podendo ser concedido o arrendamento não só às pessoas residentes nos municípios castanheiros, como também às domiciliadas em quaisquer outras zonas do Estado.

§ 1º - O arrendamento concedido pelo Governo vigorará durante o período a decorrer da data da assinatura do respectivo contrato ao término da safra.

§ 2º - Esgotado o prazo de apresentação dos requerimentos nas Prefeituras, poderão os pretendentes à exploração da castanha dirigir seus requerimentos

ao Governador por intermédio da Inspeção de Castanhais quando se tratar de lotes não requeridos ou cujos arrendatários tenham deixado de assinar os seus contratos no prazo de um mês após o deferimento de sua petição.

Art. 3º - Fica vedado o arrendamento aos proprietários de terras de castanhais, assim como aos seus prepostos e ainda aos arrendatários que na safra anterior não houverem despachado castanha dos seus arrendamentos.

Art. 4º - A nenhum arrendatário será concedido mais de um lote de terras até uma légua quadrada, salvo se o segundo lote que vier a requerer ficar imediatamente nos fundos do primeiro e não houver outro pretendente.

Art. 5º - Os requerimentos de arrendamento de castanhais deverão conter as indicações e esclarecimentos seguintes:

- a) Nome e profissão;
- b) Município ou território onde estiver situado o castanhal com a sua descrição a mais exata possível;
- c) Local, sinais naturais ou artificiais e nomes vulgares que lhe servirem de referência ou limite e nomes dos confinantes;
- d) Produção média do lote requerido;
- e) Prova de estar quite com a Fazenda do Estado e do Município, para o que solicitará das repartições competentes os respectivos certificados, que serão fornecidos gratuitamente.

Art. 6º - Fica constituída em cada município castanheiro do Estado uma comissão composta do prefeito, do promotor público e de um inspetor agrícola, para, sob a presidência do primeiro, examinar os processos de arrendamento e encaminha-los ao Governo do Estado, acompanhados de pareceres, que serão em separado, tendo em vista o fiel cumprimento do artigo 5º deste decreto, devendo ainda apensar a cada um deles os protestos recebidos.

Art. 7º - Apresentada ao prefeito municipal a petição de arrendamento, mandará ele afixar à porta do edifício da Prefeitura, pelo prazo de 15 dias, edital anunciando o arrendamento requerido, contendo o nome do requerente, a situação do lote, sua denominação e limites, recebendo dentro desse prazo os protestos daqueles que se julgarem prejudicados.

§ 1º - Findo o prazo do edital e de posse dos protestos apresentados, dos quais serão dados recibos aos interessados, o prefeito os submeterá à apreciação da comissão.

§ 2º - Os protestos poderão ser acompanhados de petição contendo todos os requisitos do artigo 5º deste decreto para, no caso de reconhecido a procedência, ser dado provimento de acordo com as formalidades legais.

Art. 8º - O prazo para a remessa anual dos processos de arrendamentos ao Governo do Estado deverá correr de 1º de agosto a 30 de outubro.

Art. 9º - Ao lavrador que se houver estabelecido em terras do Estado com moradia efetiva e habitual de mais de dois anos e se estas contiverem

castanhais, fica assegurado direito de preferência ao arrendamento dessas terras, sendo-lhe, entretanto, indispensável a prova de ocupação e beneficiamento das ditas terras, o que será atestado pelo prefeito municipal e constará do respectivo contrato.

Art. 10 - Nos castanhais de patrimônio, de propriedade das Prefeituras ou de servidão pública o número de matrículas de extratores será no máximo de 75 por légua quadrada, tendo preferência a essas locações os moradores do município há mais de dois anos, preferidos ainda os lavradores a(localizados, provada essa profissão por atestado gratuito do delegado de polícia ou comissários locais, os quais informarão sobre os seus trabalhos agrícolas.

§ único - Nos castanhais de servidão pública os prefeitos municipais observarão, rigorosamente, o disposto no artigo 6º e seu parágrafo único da Lei n.º 1.947, de 11 de novembro de 1920.

Art. 11 - A extração de castanha nos terrenos de patrimônio e nos de propriedade das Prefeituras ou nos de servidão pública só deverá ser permitida pelos prefeitos a partir de 15 de dezembro de cada ano, a fim de evitar que os serviços de lavoura sejam prejudicados.

Parágrafo único - A infração deste artigo obriga o infrator a perder para o município toda a castanha que houver extraído nas terras indicadas, antes da data prefixada.

Art. 12 - Os requerimentos e demais documentos referentes aos contratos de arrendamento de terras de castanhais serão processados na respectiva Inspeção até o despacho final do Governador do Estado, autorizando ou não a concessão requerida, ficando nela arquivados.

§ 1º - Havendo mais de um pretendente ao mesmo castanha I, será a preferência decidida a favor do requerente que o houver arrendado por maior número de safras sucessivas ou nele haja feito benfeitorias e não incida nas disposições que vedam o arrendamento e constantes do artigo 3º do presente decreto.

§ 2º - A prova das benfeitorias será feita por atestado do prefeito municipal, do delegado de polícia ou dos comissários locais.

Art. 13 - Todos os arrendatários de terras de castanhais ficam obrigados a tirar na Procuradoria Fiscal da Fazenda do Estado três certidões, devidamente seladas, do contrato de sua locação, sendo que a primeira fica em seu poder, a segunda destinada ao arquivo da Prefeitura Municipal em que fica situado o lote, à disposição do promotor público local, e a terceira para ser registrada e arquivada na Inspeção de Castanhais.

Parágrafo único - O registro de que trata este artigo será feito em livros especiais para cada município, pagando o arrendatário os emolumentos de 10\$000 em estampilhas estaduais, acrescidos de uma de \$100, de caridade, e outra federal de \$200, de educação e saúde, as quais serão apostas no referido livro, em seguimento ao registro de cada lote.

Art. 14 - Todos os arrendatários de terras de castanhais do Estado ficam obrigados a apresentar aos prefeitos municipais, onde estiverem localizados os

lotes concedidos, a certidão de seu contrato, a fim de serem investidos na posse das terras arrendadas.

Parágrafo único - As certidões apresentadas aos prefeitos devem ter no verso a anotação do registro de que trata o parágrafo único do artigo 13 do presente decreto.

Art. 15 - Os prefeitos municipais das regiões castanheiras do Estado ficam obrigados a anotar em livros especiais, as certidões de contrato de arrendamento que lhes forem exibidas, servindo dessa oportunidade para proceder ao lançamento do imposto a que estiverem sujeitos os arrendatários, conferindo esse serviço com as relações que lhes serão enviadas pela Inspetoria de Castanhais.

Art. 16 - Instituirão os prefeitos municipais a matrícula obrigatória e gratuita de todo o pessoal empregado na extração da castanha, quer dos terrenos do Estado, quer dos de propriedade particular, a qual poderá ser exigida quando o extrator seguir para o castanhal.

Parágrafo único - A matrícula deverá conter o nome, idade, estado civil, salário ou comissões de locação dos trabalhadores empregados pelo arrendatário ou proprietário de terras, devendo o prefeito extrair uma relação de todo o pessoal que entrar para os castanhais, a fim de enviá-la, com os esclarecimentos indicados, ao promotor público da comarca que é o chefe da Assistência Judiciária local.

Art. 17 - Providenciarão os prefeitos municipais no sentido de serem organizadas, estatísticas exatas da produção de castanhas de suas Prefeituras com a declaração da que provém de terras do Estado, das de propriedade particular e dos terrenos de patrimônio e de servidão pública.

Parágrafo único - Essas estatísticas devem ser enviadas quinzenal e diretamente à Inspetoria de Castanhais, a fim de facilitar o controle das guias referentes à cobrança a pagar na Recebedoria de Rendas do Estado em cotejo com os dados existentes na referida Inspetoria.

Art. 18 - Os coletores de rendas do Estado ficam obrigados a fornecer mensalmente à Inspetoria de Castanhais a relação exata do imposto territorial cobrado sobre as terras de castanhais, indicando o nome do proprietário, a denominação do terreno, sua localização, limites, áreas e importância cobrada.

Art. 19 - Para a perfeita arrecadação dos direitos estaduais da castanha fica estabelecido que as guias de procedência, antes de serem apresentadas à Recebedoria de Rendas do Estado, com o respectivo despacho, sejam visadas pela Inspetoria de Castanhais.

Art. 20 - É obrigatória a inscrição, na Inspetoria de Castanhais, dos títulos dos terrenos castanheiros de propriedade particular adquiridos diretamente do Estado, adquiridos por terceiros, por qualquer meio de aquisição legal, que tenham por fundamento títulos provisórios de venda, títulos de posses registradas e não legitimadas, títulos definitivos de venda e de legitimação e ainda outros quaisquer títulos legais de domínio.

§ 1º - A inscrição será feita em livros especiais e deverá conter todos os esclarecimentos necessários sobre as terras inscritas, ficando obrigados os proprietários a indicar o nome dos confinantes e detalhes de confrontação no caso de tais informações não figurarem nos documentos apresentados.

§ 2º - Os emolumentos a que ficam sujeitas as inscrições mencionadas neste artigo obedecerão ao critério da área do terreno inscrito na base de quinze réis por hectare com o mínimo de 20\$000.

§ 3º- Esses emolumentos serão pagos por meio de guias expedidas pela Inspetoria de Castanhais à Recebedoria de Rendas do Estado.

Art. 21 - A Inspetoria de Castanhais somente visará como provenientes de terras de propriedades as guias de castanha dos terrenos rojos proprietários façam previamente prova de quitação com o imposto territorial e que tenham satisfeito os dispositivos do artigo 20 do presente decreto.

Art.22 - Ficam mantidas todas as disposições do Decreto nº 416, de 10 de julho de 1931, no que diz respeito a terras de castanhais do Estado que não colidirem com as disposições deste decreto.

Art. 23 - Revogam-se as disposições em contrário.

O Secretário-Geral do Estado assim o faça executar.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 16 de setembro de 1935.

JOSÉ DA GAMA MALCHER